PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2020

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2008.

Art. 1.º O *caput* do art. 14 da Lei Complementar 005/2008, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 14**.** As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão, respectivamente, de 17,77% (dezessete inteiros e setenta e sete centésimos de por cento) e de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição."
.....

Art. 2.º O *caput* do Art. 15 da Lei Complementar nº 005/2008, de 16 de julho de 2008, passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o teto máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS."
.....

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação.

VALÉRIO VILÍ TREBIEN
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresentamos à tramitação Projeto de Lei Complementar para alteração das alíquotas de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social do Município – o PREVIAGUDO, respeitada a noventena.

O projeto de lei complementar em apreço prevê a alteração da composição das alíquotas das contribuições previdenciárias dos ativos, aposentados e pensionistas, em franco cumprimento às diposições da Emenda Constitucional n.º 103/2019, de 12 de novembro de 2019.

Neste sentido, os Municípios não podem estabelecer, para os seus servidores, alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o regime de previdência não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às praticadas pelo Regime Geral de Previdência Social. É o que se extrai do art. 9º, §4º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, norma que se aplica independentemente da opção do Município, com a necessidade da edição de lei local.

Se há déficit atuarial a ser equacionado (como ocorre no Município de Agudo), e como não há a possibilidade de o Município, antes de referendar a nova redação do art. 149 da Constituição Federal, estabelecer alíquotas progressivas, deverá necessariamente majorar a alíquota de contribuição dos servidores, se inferior, para no mínimo 14%, de forma linear. Gize-se que este percentual passa a vigorar já em 01/03/2020 para os servidores federais, conforme o art. 11 c/c o art. 36, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Portaria 1.348, publicada no DOU de 4/12/2019, o Município terá até 31/07/2020 para comprovar, à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a vigência da lei que evidencie essa adequação das alíquotas.

Como visto, a majoração das alíquotas exige a edição de lei de iniciativa do Prefeito, e ao menos em relação a cota dos servidores, só pode passar a vigorar noventa dias após a publicação, para atendimento ao prazo nonagesimal de que trata o art. 195, §6º, da Constituição Federal (lembramos que, em 31/07/2020, referida lei complementar deve estar vigente).

Rogamos seja a proposta apreciada, em regime de urgência, considerando-se a noventena para o início da majoração das contribuições.

Atenciosamente,

VALÉRIO VILÍ TREBIEN
Prefeito